



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

**Ofício GP.L n.º 320/2019**

**Processo n.º 29.361-1/2019**

**Jundiaí, 23 de setembro de 2019.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores:**

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei n<sup>o</sup> **12.863**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 03 de setembro de 2019, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

O projeto de lei em exame não nos afigura revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, porque de acordo com o **art. 30, I, da L.OM**, compete ao Município legislar sobre o interesse local, e, a partir do momento em que se propõe a ampliação do alcance do atendimento prioritário, se imiscuindo em matéria de competência concorrente da União, dos Estados e Distrito Federal (**CF, art. 24, XII**), há afronta ao princípio constitucional federativo.

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

(...)

“**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

**XII – previdência social, proteção e defesa da saúde”.**

Dessa forma, o Município não pode alterar a disposição dos beneficiários de atendimento prioritários, que foram elencados pela Constituição Federal, conforme se infere da disposição **do art. 18, II, da Lei Federal n<sup>o</sup> 9.656, de 03 de junho de 1998:**

“**Art. 18.** A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Of. GP.L n.º 320/2019 - Processo n.º 29.361-1/2019 – PL12.863 – fls. 2)

contratado, referenciado, credenciado ou cooperado de uma operadora de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei implica as seguintes obrigações e direitos:

(...)

**II – a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos deve ser feita de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças até cinco anos.**

Assim, a propositura é inconstitucional por ofensa ao art. 24, inciso XII, combinado com o art. 1º e 18, todos da Constituição Federal, e os artigos 1º, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, vez que extrapola a competência legislativa suplementar do Município.

Diante dos motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Atenciosamente,

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
**Vereador FAOUAZ TAHA**  
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
NESTA  
cs.2